

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000622-16.2013.4.04.7008/PR  
RELATORA : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
APELANTE : BENTO LUIZ DE AZAMBUJA MOREIRA  
ADVOGADO : GIOVANNI REINALDIN  
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANTERIOR CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA LABORAL. MOTIVO INJUSTIFICADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O AGENTE CAUSADOR DO DANO.

- Colhe-se dos autos ser previsível que a conduta do réu (juiz do trabalho) fosse gerar abalo moral ao autor da anterior demanda (trabalhador rural, com escassos recursos financeiros). Era natural que o depoente viesse a se sentir moralmente ofendido com o adiamento da audiência pelo simples fato de não vestir sapato fechado, em região com grande quantidade de trabalhadores rurais de escassos recursos financeiros.

- Assim, tendo em mente a natureza administrativa do ato praticado pelo réu (adiamento de audiência por motivo banal), e presente conduta culposa do magistrado, impõe-se a obrigação de ressarcimento à União, em caráter regressivo, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de junho de 2017.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000622-16.2013.4.04.7008/PR  
RELATORA : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
APELANTE : BENTO LUIZ DE AZAMBUJA MOREIRA  
ADVOGADO : GIOVANNI REINALDIN  
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## RELATÓRIO

A União ajuizou ação regressiva contra Bento Luiz de Azambuja Moreira em 13/03/2013, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 12.445,48. Afirmou a União que foi condenada a pagar R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários de sucumbência, a título de reparação de dano moral, causado pelo réu, que é juiz do trabalho, a [REDACTED]. Tal condenação foi proferida na ação de autos nº 2009.70.05.002473-0, processada na 2ª Vara Federal de Cascavel, sendo que a sentença, confirmada pelo TRF da 4ª Região, ressaltou o direito de regresso da União em face do magistrado.

A demanda foi julgada procedente para condenar o réu a pagar à União o valor de R\$ 12.445,48, que deve ser corrigido exclusivamente pela incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), pois engloba correção monetária e juros de mora, capitalizada de forma simples, a contar da data em que a União disponibilizou o pagamento nos autos nº 2009.70.05.002473-0 (28/11/2012). Condenou o réu pagar também as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 6º, do CPC.

O réu apela (evento 54 na origem), postulando a reforma da r. sentença, para julgar improcedente o pedido inicial. Aduz que não agiu com dolo ou culpa no ato de adiamento da audiência, não havendo se falar no direito a ressarcimento dos valores de anterior condenação - calcada na responsabilidade civil objetiva - alegado pela União.

Após as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000622-16.2013.4.04.7008/PR  
RELATORA : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
APELANTE : BENTO LUIZ DE AZAMBUJA MOREIRA  
ADVOGADO : GIOVANNI REINALDIN  
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## VOTO

A sentença recorrida deve ser confirmada.

Transcrevo sua fundamentação essencial:

*A existência da ação, do dano moral e do nexo causal não pode mais ser discutida, eis que afirmada por decisão judicial transitada em julgado (autos nº 2009.70.05.002473-0). A questão aqui controvertida cinge-se, portanto, a saber se está presente a responsabilidade pessoal do agente público que, atuando em nome da União, causou aquele dano moral. Vale dizer, tendo em linha de conta o comando do art. 36, § 7º, da CRFB, é necessário decidir aqui apenas se a União tem direito de ser ressarcida, em caráter regressivo, pelo agente causador do dano, nada mais.*

*Como esse agente é um magistrado, é fundamental definir se o pretense direito regressivo da União exige a comprovação de que ele agiu com dolo ou fraude, ou se basta a demonstração de que houve uma atuação culposa por parte dele. Como se sabe, **no desempenho da função jurisdicional**, os juízes somente podem ser civilmente responsabilizados nos casos em que causam danos por conta de uma ação dolosa ou fraudulenta, bem como por recusarem, omitirem ou retardarem, sem justo motivo, providência que devam ordenar de ofício, ou a requerimento das partes (art. 49 da LOMAN c/c art. 133 do CPC/73).*

*Por outro lado, quando os juízes exercem função administrativa, não estão ao abrigo das indigitadas normas da LOMAN e do CPC, ou seja, **no exercício de função administrativa**, os juízes são passíveis de responsabilização civil se causarem danos mesmo que apenas culposamente.*

*Além disso, parte da doutrina sustenta que relativamente aos atos judiciais, assim entendidos aqueles decorrentes da prática de atividades administrativas, dúvida não há quanto à possibilidade de caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado. Já em relação aos atos judiciais, compreendidos como aqueles decorrentes do exercício da função jurisdicional, há que se sopesar tanto a garantia da independência funcional quanto a existência de recursos inerentes ao próprio processo judicial como forma específica de se questionar o teor das decisões.*

*Veja-se, a esse respeito, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (grifei):*

*Não obstante, parece-nos inteiramente cabível distinguir os atos tipicamente jurisdicionais do juiz, normalmente praticados dentro do processo judicial, dos atos funcionais, ou seja, daquelas ações ou omissões que digam respeito à atuação do juiz fora do processo. Neste último caso, diferentemente do que sucede naqueles, se tais condutas provocam danos à parte sem justo motivo, o Estado deve ser civilmente responsabilizado, ainda que o juiz tenha agido de forma apenas culposa, porque o artigo 37§6º da CF é claro ao fixar responsabilidade estatal por danos que seus agentes causarem a terceiros, e entre seus agentes encontram-se, à evidência, inseridos os magistrados. É o caso, por exemplo, de um juiz que retarda, sem justa causa, o andamento do processo; ou perde processos por negligenciar em sua guarda; ou deixa, indevidamente, de atender a advogado das partes; ou ainda pratica abuso de poder em decorrência de seu cargo.*

Todas essas hipóteses, que refletem condutas mais de caráter administrativo que propriamente jurisdicionais, rendem ensejo, desde que provado o dano e o nexo causal, à responsabilidade civil do Estado e ao consequente dever de indenizar, sem contar, é óbvio, a responsabilidade funcional do juiz. O Estado, todavia, nos termos do mandamento constitucional, tem direito de regresso contra o juiz responsável pelo dano, o qual, demonstrada sua culpa, deverá ressarcir o Estado pelos prejuízos que lhe causou. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2015, p. 600)

No caso concreto, o dano moral, já reconhecido por decisão transitada em julgado, foi gerado pela seguinte decisão do réu: adiamento de uma audiência na Justiça do Trabalho porque o autor da reclamatória trabalhista não estava calçando sapatos fechados, mas chinelos de dedo, embora vestisse calça comprida e camisa social. Coloca-se, então, a seguinte questão: **essa decisão tem natureza administrativa ou jurisdicional?** A resposta a essa pergunta implicará o regime jurídico a ser adotado para a configuração, ou não, da responsabilidade civil do réu (exigência de dolo ou fraude na sua conduta versus comprovação de conduta meramente culposa).

Como o julgado, que condenou a União a reparar dano moral, causado por ato do réu, assentou a responsabilidade civil objetiva dela, isso, por si só, já apontaria no sentido de que o ato causador do dano deve ter natureza administrativa, pois se sua natureza fosse jurisdicional, não haveria espaço para a responsabilidade civil objetiva do Estado, segundo a doutrina administrativista clássica. Mas isso não me parece suficiente, haja vista que parte da doutrina administrativista contemporânea admite a responsabilidade objetiva do Estado mesmo que causado por ato jurisdicional.

Confira-se (BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio. *A responsabilidade civil e a obrigação de tornar indene o ofendido*. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). *Direito & justiça social. Por uma sociedade mais justa, livre e solidária. Estudos em homenagem ao professor Sylvio Capanema de Souza*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 506):

Há ainda situações outras em que a máquina judiciária, por meio de seus órgãos, agentes políticos ou serventuários, pode causar dano ao jurisdicionado e até mesmo independentemente de dolo ou culpa de qualquer um destes, ser o Estado chamado à responsabilidade. A divisão de poderes é funcional e foi fundamental para a consolidação do estado de direito, o qual não deixa espaço para a concepção de irresponsabilidade do Estado. Funcionalmente quem causou dano foi o Poder Judiciário, mas será o orçamento do Estado que será afetado pela reparação pecuniária. Todo orçamento, seja funcionalmente do executivo, do legislativo ou do judiciário, provém da mesma fonte arrecadadora por meio, principalmente, dos tributos pagos pelo povo, direta ou indiretamente.

Dessa forma, há necessidade de se ampliar o horizonte da responsabilidade por atos judiciais para além do 'erro judiciário' de feição criminal por envolver prisão indevida para a admissão de responsabilidade estatal em situações como: (a) demora abusiva da prestação jurisdicional, causando dano comprovado como, por exemplo, alguém que faria jus de modo cristalino a um provimento liminar para internação hospitalar na rede pública ou por uma determinação à operadora do plano de saúde e que acaba morrendo pela falta da decisão interlocutória; (b) **ofensa moral perpetrada por um serventuário da justiça ou um magistrado a uma parte ou advogado**; (c) sumiço de autos de processos judiciais; (d) descumprimento de uma ordem judicial de órgão jurisdicional hierarquicamente superior; (e) dentre outras.

Essa ampliação deve ser feita com razoabilidade para não colocar em risco a independência dos magistrados, pois há inegável diferença entre os agentes com função executiva e os magistrados que exercem função judicante, na medida em que aqueles praticam atos de 'execução regrados e informados pelo princípio da legalidade, permitindo, até com previdência e mediante autocontrole, o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilização do Estado pelo funcionamento deletério do serviço público' e estes decidem de acordo com o livre convencimento baseado em premissas axiológicas e hermenêuticas, sendo obrigado apenas a fundamentar as suas razões de decidir. (grifei)

Por essa razão, entendo necessário avaliar se o ato praticado pelo réu amolda-se ou não ao disposto pelo art. 445, I, do CPC/73 (reproduzido no art. 360 do CPC/2015 - grifei):

Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - **manter a ordem e o decoro na audiência;**

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial;

Penso que esse exercício do poder de polícia por parte do magistrado, com o fim de manter a ordem e o decoro na audiência, refere-se à necessidade de velar pelo adequado comportamento das partes, seus advogados e testemunhas, advertindo-os, por exemplo, em caso de ofensas irrogadas ou de intervenções não consentidas, cassando palavras, indeferindo perguntas etc. Desse modo, pode-se dizer que, ao se desincumbir dessa obrigação, está o juiz exercendo atividade jurisdicional.

O mesmo não ocorre, contudo, quando o juiz decide que uma pessoa somente pode ser ouvida em audiência se estiver vestindo determinado tipo de roupa. Nada há de jurisdicional aí, ainda que se busque enquadrar, no conceito de decoro, a vestimenta das pessoas para que elas possam ingressar nas dependências do Poder Judiciário. Tanto isso é verdade que, como realçado pelo próprio réu, vários juízos editam portarias tratando do tema, o que confirma a natureza administrativa desse tipo de pronunciamento.

Note-se, ainda, na espécie, que a audiência propriamente dita sequer teve início, pois o réu (juiz do trabalho), ao ver que o autor daquela ação estava calçando chinelos, pediu a ele que saísse da sala e disse aos advogados presentes que a audiência não seria realizada por conta desse motivo (autor não calçava sapatos fechados). **Tal decisão ostenta, portanto, nítida natureza administrativa, ainda que proferida por magistrado, na linha do que foi acima assentado, eis que nada tem a ver com o exercício da função jurisdicional, tampouco com o disposto pelo inciso I do art. 445 do CPC/73, vigente à época dos fatos.**

Assim, afirmada a natureza administrativa do ato causador do dano moral, resta analisar se o réu agiu com culpa ou dolo, pois apenas se for provado qualquer desses dois aspectos subjetivos da sua conduta, será possível a sua responsabilização pessoal, em caráter regressivo, nos termos do art. 37, § 6º, in fine, da CRFB.

Antes de mais nada, é importante deixar assentados os conceitos de dolo e culpa, o que faço com apoio na doutrina de Sergio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36-42):

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico - o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado.

[...]

Ressai desses conceitos que o dolo tem por elementos a representação do resultado e a consciência da sua ilicitude. Representação é, em outras palavras, previsão, antevisão mental do resultado. Antes de desencadear a conduta, o agente antevê, representa mentalmente, o resultado danoso e o elege como objeto de sua ação. E assim é porque somente se quer aquilo que se representa.

O agente que age dolosamente sabe também ser ilícito o resultado que intenciona alcançar com sua conduta. Está consciente de que age de forma contrária ao dever jurídico, embora lhe seja possível agir de forma diferente.

[...]

Por tudo o que foi dito, **pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.**

[...]

Não havendo previsibilidade, estaremos fora dos limites da culpa, já no terreno do caso fortuito ou da força maior. [...] Ninguém pode responder por fato imprevisível porque, na realidade, não lhe deu causa.

Neste ponto, cabe uma indagação: se o resultado foi previsto, por que o agente não o evitou? Se era pelo menos previsível, por que o agente não o previu e, conseqüentemente, o evitou? A resposta é singela: porque faltou com a cautela devida; violou aquele dever de cuidado que é a própria essência da culpa. **Por isso,**

**vamos sempre encontrar a falta de cautela, atenção, diligência ou cuidado como razão ou substrato final da culpa. [...]**

*Examinada pelo ângulo da gravidade, a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá.*

**Haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum, de um bonus pater familias.**

*Já a culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular.*

*Diferentemente do Direito Penal, o Código Civil, de regra, equipara a culpa ao dolo para fins de reparação do dano, e não faz distinção entre os graus de culpa. Ainda que levíssima, a culpa obriga a indenizar - in lege aquilea et levissima culpa venit -, medindo-se a indenização não pela gravidade da culpa, mas pela extensão do dano.*

*Definidos, assim, os conceitos de dolo e culpa, não é possível vislumbrar a ocorrência de dolo na conduta do réu. Com efeito, ele chegou a pedir ao autor da reclamatória trabalhista que saísse da sala de audiências para, só então, dizer aos advogados das partes que o ato não seria realizado porque o autor estava calçando chinelos em vez de sapatos fechados. Se o réu houvesse eleito o resultado danoso como sendo o objeto de sua ação, certamente não teria pedido ao sr. [REDACTED] para sair da sala antes de proferir sua decisão de não realizar a audiência.*

*Todos os que militam no meio forense sabem que o uso de trajes sóbrios é habitual e até mesmo exigível de juízes, membros do Ministério Público e advogados, porém essa exigência não deve ser imposta às partes e testemunhas humildes, ainda mais por órgãos da Justiça do Trabalho, cujos jurisdicionados são, em grande parte, trabalhadores que ostentam menores condições econômicas. Outrossim, os costumes e os padrões sociais locais também devem ser tomados em consideração pelo magistrado.*

*Assim sendo, entendo que era absolutamente previsível o abalo moral causado ao autor da reclamatória trabalhista pelo adiamento da audiência, cujo motivo foi apenas o fato dele não estar usando sapatos fechados, tal como reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos nº 2009.70.05.002473-0. De fato, como se tratava de pessoa humilde (trabalhador rural), era previsível que o autor daquela reclamatória trabalhista poderia se sentir ofendido, como efetivamente se sentiu, por ver a audiência adiada apenas em razão da simplicidade de seus calçados.*

**Bem por isso, penso que o réu agiu com culpa grave, de forma imprudente, a fortiori porque se trata de um juiz do trabalho que exercia suas funções em região com grande quantidade de trabalhadores rurais.**

*Veja-se, a propósito, o depoimento da testemunha Heriberto Teixeira, ouvida nos autos nº 2009.70.05.002473-0 (evento 21, VIDEO3):*

*Disse que conheceu [REDACTED] por ocasião da audiência trabalhista que veio a ser adiada em razão do ato praticado pelo réu desta ação cível. Afirmou que era procurador da empresa reclamada naquela ação trabalhista. Disse que ao entrarem e sentarem, o juiz avisou que suspenderia a audiência porque o reclamante não estava trajando vestimentas compatíveis com a Justiça. Disse que o juiz acrescentou que na próxima audiência o sr. [REDACTED] deveria trazer um calçado melhor, que fosse compatível com a Justiça. Afirmou que o advogado do reclamante pediu que fosse consignado em ata o motivo do adiamento e o juiz disse que na outra audiência traria um par de sapatos para o reclamante. Disse que naquele momento não foi possível perceber se o juiz estava sendo irônico ou não, porém entende que o ato em si já era reprovável, independentemente da intenção do juiz. **Disse que houve uma indignação geral e que ele mesmo nunca tinha presenciado uma situação como aquela. Acrescentou que na região há muitos trabalhadores simples.***

*Tal como realçado por essa testemunha, era previsível que a conduta do réu fosse gerar abalo moral no sr. [REDACTED] trabalhador rural, pessoa de poucos recursos financeiros, que não foi à audiência usando sapatos*

*porque sequer tinha esse tipo de calçado, não porque quisesse ofender a dignidade do Poder Judiciário. Era natural (previsível) que o sr. [REDACTED] viesse a se sentir moralmente ofendido, como acabou ocorrendo, quando soubesse (por seu advogado) que a audiência não foi realizada porque ele estava calçando chinelos, a despeito de estar vestido com calça comprida e camisa social.*

*Nem mesmo as portarias e atas apresentadas aqui pelo réu têm o condão de afastar a culpa de sua conduta, embora reforcem a ausência do dolo. Com efeito, a grande maioria faz referência à inadequação de vestimentas do tipo 'bermudas' e 'regatas', porém a situação em tela é absolutamente diversa: o réu recusou-se a realizar a audiência apenas porque o reclamante, sabidamente um humilde lavrador, se apresentou calçando chinelos de dedo, embora, repita-se, estivesse vestindo calça comprida e camisa social.*

*Em resumo, provada a **natureza administrativa do ato praticado** pelo réu, que causou o dano moral cuja reparação foi imposta à União nos autos nº 2009.70.05.002473-0, bem como que **o réu agiu culposamente**, de forma imprudente, impõe-se a sua obrigação de ressarcir a União, em caráter regressivo, nos exatos termos do art. 37, § 6º, da CRFB.*

Em suma, colhe-se dos autos ser previsível que a conduta do réu (juiz do trabalho) fosse gerar abalo moral ao autor da anterior demanda (trabalhador rural, com escassos recursos financeiros). Era natural que o depoente, em audiência de instrução de reclamatória trabalhista, viesse a se sentir moralmente ofendido com o adiamento da oitiva pelo simples fato de não vestir sapato fechado.

Assim, tendo em mente a natureza administrativa do ato praticado pelo réu (adiamento de audiência por motivo banal, caracterizado como ato funcional/ato judiciário), e presente conduta culposa do magistrado, impõe-se a obrigação de ressarcimento à União, em caráter regressivo, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

Consectários legais na forma estabelecida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
Relatora